



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720665/2019-60
RESOLUÇÃO	1402-001.859 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	09 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSMISSORA ALIANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencido o Relator que dava provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as preliminares arguidas e, no mérito, i) acolher as deduções das despesas de ágio, com o consequente cancelamento do auto de infração nesta parte; ii) cancelar os lançamentos de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas; e, iii) julgar improcedente a alegação de ilegalidade da incidência de juros sobre a multa no s termos da Súmula CARF nº 108. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.858, de 09 de outubro de 2024, prolatada no julgamento do processo 16682.720672/2020-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão nº 11-67.850 proferido pela 9ª Turma da DRJ/REC que decidiu manter o auto de infração, a fim de confirmar o crédito tributário lançado da seguinte forma:

- a) IRPJ, no valor total de R\$ 104.537.824,41, decorrente da infração Despesa Indedutível de Ágio e de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada;
- b) CSLL, no valor total de R\$ 38.547.374,06, decorrente da infração Despesa Indedutível de Ágio e de multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre base de cálculo estimada.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

ARTIGO 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

O artigo 24 da LINDB não se aplica ao lançamento fiscal ou ao contencioso administrativo, por estes não configurarem o procedimento de revisão tratado naquele dispositivo legal.

BASE LEGAL - INFRAÇÃO DE DESPESA INDEDUTÍVEL DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

Não procede a alegação de ausência de base legal, uma vez que o enquadramento legal corresponde às infrações descritas e foi devidamente informado nos auto de infração.

DECADÊNCIA - AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO

Súmula Vinculante CARF nº 116: A contagem do prazo decadencial é feita a partir de sua repercussão na apuração do tributo.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO - UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO

Não produz efeitos tributários a situação formal resultante da interposição de empresas, sem que do evento de incorporação participe aquela que, de fato, suportou com o ônus da operação que deu origem ao ágio.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL

É cabível a aplicação da multa isolada de 50% após o encerramento do exercício e ainda que tenha sido aplicada a multa de ofício de 75%.

JUROS SOBRE MULTA

Sendo parte integrante do crédito tributário, a multa está sujeita à aplicação do artigo 161 do CTN. Súmula Vinculante CARF nº 108.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2014, 2015

DESPESA INDEDUTÍVEL DE ÁGIO. ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL.

Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da CSLL as normas da legislação vigentes para o IRPJ.

LANÇAMENTO REFLEXO.

Aplica-se à CSLL o decidido no IRPJ, uma vez que compartilham o mesmo suporte fático e matéria tributável.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário solicitando, em síntese:

Ante o exposto, requer a Recorrente dignem-se V.Sas. a julgar procedente o presente Recurso Voluntário declarando a nulidade do presente lançamento em razão da (i) imperativa aplicação do artigo 24 da LINDB, frente à jurisprudência do CARF existente à época dos fatos geradores; (ii) ausência de motivação, em razão de não ter a Fiscalização apontado ou demonstrado quaisquer violações à legislação vigente em que tenha incorrido a Recorrente e (iii) decadência do direito da fiscalização de questionar as operações societárias realizadas pela Recorrente. 349.

Alternativamente, caso assim não se entenda – o que se admite tão somente por amor ao debate, digne-se julgar procedente o presente Recurso Voluntário para o fim de determinar o integral cancelamento da exigência fiscal consubstanciada no auto de infração, extinguindo o presente processo administrativo.

Por fim, a Recorrente (i) protesta pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar os fatos ora questionados, bem como pela produção de todas as provas em Direito admitidas, e (ii) protesta, pela sustentação oral de suas razões de defesa.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada na resolução paradigma e deverá ser considerada, para todos os fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto à tempestividade e aos pressupostos de admissibilidade, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 3106, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

O ilustre relator apresentou voto de extrema qualidade os quais proporcionaram debates de alto nível e admirável democracia tributária. No entanto, a turma optou por converter o julgamento em diligência.

Conforme se infere do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.506 e seguintes (“TVF”), a Autoridade Fiscal questionou a validade da dedução das despesas decorrentes da amortização do ágio pago pela Transmissora do Atlântico de Energia Elétrica S.A. (“Atlântico”) e pela Transmissora Alterosa de Energia S.A. (“Alterosa”) na aquisição de participações societárias na Recorrente, após a incorporação da Atlântico e da Alterosa pela Recorrente.

A Recorrente aduz que demonstrou de forma cabal a legitimidade do aproveitamento fiscal do ágio, diante da suposta validade dos negócios praticados e da existência de efetivo propósito negocial em todas as operações analisadas nestes autos.

Ainda assim, decidiu a DRJ pela manutenção da autuação, sustentando que a Atlântico e a Alterosa seria meras “empresas de papel”, sem substância e que os “reais adquirentes” da Recorrente seriam a CEMIG GT e o FIP Coliseu. Assim, concluiu a DRJ que “como não houve confusão patrimonial entre os reais adquirentes das ações, CEMIG GT e FIP COLISEU e a real investida TAESA, não foram cumpridos os requisitos dos art. 7º e 8º da Lei 9.532/1997, e, portanto, manteve o lançamento.

Afirmou a Recorrente que o relato da sequência de fatos ocorridos no presente caso, com destaque para as transações relacionadas à celebração do CCVA e à OPA, verificou-se que houve efetiva aquisição das ações da Recorrente pela Atlântico e pela Alterosa e que todas as etapas da reestruturação foram legitimamente implementadas para viabilizar a aquisição, pelo Grupo CEMIG, de participação no bloco de controle da Recorrente sem que esta deixasse de ser empresa privada, ressaltando que um dos mais sólidos e importantes grupos do segmento de energia elétrica do Brasil, é consolidado pela Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG (“CEMIG”), empresa pública controlada pelo Estado de Minas Gerais.

Relatou ainda a Recorrente que em 2009, o Grupo CEMIG se viu diante da oportunidade de expandir os seus negócios e consolidar a sua presença na área de transmissão de energia elétrica a partir da aquisição de participações societárias na Recorrente, sociedade holding que, à época, atuava no segmento de transmissão de energia elétrica em onze estados brasileiros por meio de concessionárias investidas e controladas e que foi nesse contexto que, em 23 de abril de 2009, a CEMIG GT, subsidiária integral da CEMIG e, por consequência, empresa pública, celebrou o CCVA com a Terna Itália para aquisição de participações societárias na Recorrente representativas de aproximadamente 65,87% do capital social.

Ato contínuo, relatou a Recorrente que diante da natureza da CEMIG GT, a aquisição do controle da Recorrente tendo a CEMIG GT como única adquirente

culminaria na sua transformação em empresa pública e que, ciente de que a estatização da Recorrente implicaria na desvalorização das suas ações na Bolsa de Valores, foi incluída no CCVA previsão de que a CEMIG GT poderia, a seu exclusivo critério, ceder os direitos e obrigações contratuais a terceiros, desde que estas fossem garantidas pela CEMIG nos mesmos termos acordados no CCVA, afirmando ainda que essa previsão tinha por intuito viabilizar que a aquisição fosse compartilhada com outro potencial investidor, na medida em que não era interesse do Grupo CEMIG que a Recorrente passasse ao controle do poder público.

Esclareceu a Recorrente que essa previsão tinha por intuito viabilizar que a aquisição fosse compartilhada com outro potencial investidor, na medida em que não era interesse do Grupo CEMIG que a Recorrente passasse ao controle do poder público.

Argumentou a Recorrente no sentido de que receio da estatização se tornou ainda mais relevante com a discordância do BNDES com a operação. Em razão do contingenciamento de crédito ao setor público, **o BNDES, credor de algumas concessionárias de transmissão de energia elétrica controladas pela Recorrente, sinalizou que não anuiria com a transferência do controle da Recorrente para uma empresa pública.** Como consequência, eventual transferência do controle da Recorrente para a CEMIG GT implicaria no vencimento antecipado de dívidas com o BNDES e outros bancos no valor aproximado de R\$1,1 bilhão. Um risco gravíssimo e que, por si só, justifica a estrutura adotada.

Ocorre que, antes de proferir o julgamento, a Turma 1402 entendeu que seria prudente confirmar a posicionamento do BNDES na operação descrita.

Assim, especificamente, a maioria da turma votou no sentido de converter o julgamento em diligência, de forma que os Autos sejam remetidos à Unidade de origem, para que a autoridade fiscal proceda o seguinte:

- 1) Oficie o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) a fim de que esse se manifeste sobre a operação descrito no presente processo, bem como informe se era de fato credor de algumas concessionárias de transmissão de energia elétrica controladas pela Recorrente e principalmente se sinalizou que não anuiria com a transferência do controle da Recorrente para uma empresa pública; Oficie o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) a fim de que esse se manifeste a operação relata no presente processo, em razão potencial desvalorização das ações da Recorrente, violaria as diretrizes do BNDES, que, em razão de contingenciamento de crédito ao setor público, teria sinalizado que a transferência do controle da Recorrente para uma empresa pública implicaria o vencimento antecipado das dívidas assumidas pelas concessionárias de transmissão de energia elétrica controladas pela Recorrente; Oficie a Agência Nacional de Energia Elétrica (“ANEEL”), o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”) e Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) a fim de estes apontem eventuais riscos/cauteladas relacionados à transformação da Recorrente em empresa pública; Oficie a CVM e a ANEEL a fim de que estar esclareça se suas respectivas regulamentações impediam que as

dívidas assumidas pela CEMIG GT para levantamento dos recursos necessários à aquisição das participações fossem levadas para dentro da Recorrente, ao mesmo tempo em que a ANEEL exigia que, uma vez concluída a operação de aquisição, fosse implementada reestruturação societária para a incorporação da sociedade adquirente das ações da OPA pela Recorrente. Antes de enviar os respectivos ofícios, a autoridade fiscal deve intimar a Recorrente e disponibilizar a respectivas minutas para que esta, se desejar, faça sugestões de seu teor.

Ressalta-se que para a elaboração do Relatório de diligência, o qual deve ser circunstanciado e conclusivo, pode a Autoridade fiscal utilizar toda a documentação que entender necessária, sem prejuízo de intimar a Requerente para que apresente documentos adicionais ou preste explicações. Deve ainda a Autoridade fiscal juntar aos presentes Autos todos os documentos que entender importantes ao esclarecimento dos fatos e das alegações.

Após a elaboração do parecer, deve a Recorrente ser intimada a se manifestar, se assim entender, no prazo de 30 dias.

Em seguida retornem os Autos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator